



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 272022
(relativo ao Processo 53972021)
Código de validação: 2F2631ED02

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5397/2021

ASSUNTO: Contratos.

INTERESSADO: Carla Antonio Sidrim Bezerra Lima.

PARECER

Objeto: Recurso Administrativo contra decisão de Pregoeiro exarada no Pregão Eletrônico nº 41/2021, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição eventual de equipamentos de sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV) e alarme.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante, SAFENET TECNOLOGIA LTDA., contra decisão do Pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico nº 41/2021, referente ao grupo 1, que a declarou desclassificada.

A recorrente, empresa SAFENET TECNOLOGIA LTDA., alegou *em síntese*, que o Instrumento de Procuração apresentado a luz do Edital do Certame e reconheceu a ausência de declaração de parentesco, por estas razões, pugna pela aplicação do artigo 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão (RELAT-CPL – 12022).

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira (DESPACHO-SAF – 1152022).

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica**, administrativa ou discricionária.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão) e do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), in verbis:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]”

“§3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

“Art.44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

[...]"

Lei Federal nº 10.520/2002

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Impugnação

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL desta PGJ/MA decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra a decisão que desclassificou a empresa SAFENET TECNOLOGIA LTDA do certame, em seguida remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais elencados pela Recorrente nas razões, à luz das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e do Edital de Licitação nº 041/2021 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais aplicáveis ao caso.

A Recorrente, afirma que a ausência da declaração de inexistência de parentesco e da procuração assinada por representante legal, poderia ser sanada com a realização, pelo pregoeiro, da diligência que trata o art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/1993 e art. 47, do Decreto nº. 10.024/2019.

Lei nº. 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto nº. 10.024/2019



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Para fundamentar a sua tese, a Recorrente colaciona julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº. 1211/2021, no qual foi admitida a possibilidade de juntada posterior de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;

sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Ressalte-se que o Acórdão já faz menção à nova lei de licitação. A nova lei trouxe em seu bojo a mesma informação que consta no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, ou seja, a vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, art. 64.

Pois bem, a sobredita argumentação não mercê prosperar.

A decisão do TCU vem contrariar decisões anteriores do próprio Tribunal, afetas a mesma questão:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, **de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea “d”, item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno**, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatária. 10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação.” (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente; 9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que: (...)9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;” (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – j. 11/12/2019 Destacamos.)

Nessa esteira, a Advocacia Geral da União, por meio do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, em manifestação ao Acórdão 1211/2021 do TCU, adotou posição oposta a Corte de Contas:

A interpretação dada pelo TCU no Acórdão 1211/2021, na prática, afasta dispositivos expressos do Decreto nº 10.024, de 2019.

18. Em primeiro lugar, afasta a norma do Decreto que determina a apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta e antes da abertura da sessão pública.

19. Afasta ainda a norma que deixa claro que essa fase de apresentação de documentos se encerra com a abertura da sessão pública. A interpretação também ignora o fato de que, após a abertura da sessão pública, somente é permitida a apresentação de documentação complementar, que, segundo o §9º do art. 26, diz respeito aos “necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados”.

20. Dito de outro modo, embora a Corte de Contas afirme que esteja apenas interpretando o Decreto, está de fato afastando norma expressa e vigente.

21. O próprio Ministério da Economia, ao ser ouvido pelo TCU no caso que deu origem ao Acórdão supracitado, apontou que não caberia a complementação de documento inexistente, pois isso contrariaria o Decreto. 22. Ao se admitir que os licitantes apresentem documentos em momento posterior à abertura da sessão, essa permissão acarreta a ineficácia da norma que exige apresentação antes da sessão.

(...)

45. Quanto a esse aspecto, o próprio §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, utilizado como fundamento para permitir essa nova oportunidade, também pode ser interpretado como vedação a esta permissão. Com efeito, embora ele permita “em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, ele deixa claro que é “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

46. Não se vê como superar essa vedação de apresentação posterior de documento que já deveria ter sido apresentado.

Ao final da sua análise, a AGU opinou “*que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado”

Vejamos o que a Doutrina entende sobre o assunto:

Renato Geraldo Mendes^[2]:

“O enunciado do § 3º do art. 43, pode ser dividido e analisado em diferentes partes. A primeira diz respeito a uma faculdade a ser exercida pela autoridade que decidirá sobre a diligência. A segunda refere-se ao momento em que a diligência pode ser realizada. A terceira é relativa à finalidade da diligência. Por fim, na última parte, será visto o que não pode fazer em decorrência da realização da diligência. [...]

A ideia de diligência está diretamente relacionada à necessidade de o agente ter de tomar uma decisão. É a necessidade de melhor instruir o processo e possibilitar uma decisão segura que determina sua realização. Nesse sentido, a diligência deve ter utilidade prática, ou seja, não se deve despendar tempo com tal se ela não produzir algum benefício concreto. Assim, se houver a necessidade de realizar diligência para tomar uma decisão segura, ela passa a ser obrigatória. No entanto, se for possível a autoridade ou comissão decidir seguramente sem a necessidade de realizá-la, deixa de ser necessária. Da mesma forma, é possível considerar proibida a realização da diligência quando todos os elementos necessários para a tomada da decisão estiverem reunidos no processo. Daí se vê que a palavra “facultada” empregada no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 tem conteúdo distinto, conforme a situação concreta vivenciada pela autoridade ou comissão. [...]

A segunda parte do § 3º do art. 43 diz respeito ao momento processual no qual a diligência pode ser realizada. O preceito informa que pode ser em “qualquer fase da licitação”. [...]. Assim, poderá haver diligência em qualquer fase do processo de contratação: interna, externa e contratual. [...]

A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a “esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. **O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra “esclarecer” indica justamente isso, ou seja, para decidir é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra “complementar” cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. [...]**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

A última parte do § 3º do art. 43 está relacionada ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião a realização da diligência. [...] Portanto, não é possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi.”

Assim como a AGU, a Doutrina compartilha do entendimento de não ser possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão intempestiva de documentos e informações novos. Somente é permitida a apresentação de documentação complementar, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, em que pese a nova decisão do Tribunal de Contas da União, permitir que um documento seja juntado posteriormente na habilitação ou na proposta, deve ser empregado com moderação, atento as circunstâncias de cada caso.

Importante deixar claro, que o Acórdão estabelece como condição para a inclusão posterior de documentos, de maneira a assegurar a isonomia do certame, que o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

Observando a documentação de habilitação da Recorrente, verifica-se que, de fato, a procuração da empresa outorgando poderes ao Sr. Bruno do Nascimento Teixeira, foi assinada pelo sócio Adriano Leão Sávio, sem que este houvesse autorização. Consta no contrato Social da Sociedade Empresária SAFENET TECNOLOGIA LTDA., cláusula oitava, que a administração da sociedade será exercida pela sócia Bianca de Oliveira Dames Monteiro, que assinará quaisquer documentos relativos à sociedade.

Portanto, somente a sócia-administradora poderia assinar a procuração. Evidente, portanto, o descumprimento do subitem 9.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 41/2021.

9.9.7 Procuração passada em instrumento público ou particular com firma reconhecida, para o caso de representante legal, no qual estejam expressos poderes para representar a empresa licitante em todos os atos do certame;

Para o TCU^[3]:

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil. Entende-se por documento hábil para credenciar o representante:

- estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

- procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação.

A realização de diligência na forma estampada no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, para a apresentação de nova procuração pela Recorrente, não se amolda a atual jurisprudência do TCU. Explico.

Como visto anteriormente, o Acórdão 1211/2021 do TCU, **trata somente de documentos ausentes, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.** Porém, no caso em voga, a licitante apresentou instrumento mandatário acreditando na sua validade, situação que caracteriza erro substancial do documento, como bem aduz o Tribunal de Contas da União 891/2018, cujo trecho segue transcrito in literis:

'Para piorar, os servidores do MTur não esclareceram o motivo de terem aceitado as aludidas cartas de exclusividade, a despeito de, estranhamente, elas estarem assinadas pela mesma pessoa, como representante legal, **sem possuir, todavia, a necessária procuração para essa suposta representação legal, restando, mais uma vez, configurado o inescusável erro grave e grosseiro** na elaboração do correspondente parecer, para além da evidente ausência de boa-fé.'

Com efeito, a participação da empresa no certame licitatório restou prejudicada. Isso porque a proposta de preços apresentada, foi assinada pelo Sr. Bruno do Nascimento Teixeira, cujos poderes foram outorgados por sócio que não é Administrador da empresa.

A diligência sugerida pela Recorrente é inaplicável, conforme acertadamente defendeu a CPL (RELAT-CPL – 12022), uma vez que, o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão de documento posterior que deveria constar originalmente da proposta.

Assim, a realização de diligência na forma sugerida pela Licitante, implicaria na inclusão de informação e documento que inicialmente deveriam constar na proposta. Cabe aos Licitantes adotar as devidas precauções para que os documentos de habilitação estejam em conformidade com as regras do edital, não podendo transferir essa responsabilidade para a Órgão que está promovendo a licitação.

Certamente, o não atendimento dos requisitos do instrumento convocatório resulta na inabilitação da licitante, conforme previsão do Edital nº 041/2021, que encontra fundamento nas



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Leis nº 10.520/2002, 8.666/93 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo dever da Administração zelar pelo efetivo cumprimento das exigências editalícias fixadas. A seguir cita-se precedente do TCU sobre o assunto:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário)

O formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público.

Outrossim, entendimento idêntico de ser dado em relação a ausência da declaração de inexistência de parentesco.

Insubsistentes, portanto, as alegações da Recorrente a fim de justificar sua habilitação.

Convém ressaltar que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública nos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 41/2021 e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho^[4]:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

Entende-se, assim, que o julgamento das propostas, a análise e aprovação das especificações técnicas dos produtos e serviços ofertados, e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

Posto isso, cabe ao Órgão Licitante, quando da apreciação das propostas, realizar uma análise objetiva, atentando-se às exigências previstas no Edital, com o intuito de verificar a conformidade com os critérios definidos no referido instrumento.

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão que inabilitou a empresa SAFENET TECNOLOGIA LTDA, foi legal e



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

em consonância com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2021 e seus anexos.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente SAFENET TECNOLOGIA LTDA, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, bem como pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

assinado eletronicamente em 03/02/2022 às 11:48 hrs ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 03/02/2022 às 12:05 hrs ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

[2] MENDES, Renato Geraldo. (Coord.). **Lei de Licitações e Contratos Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93**. 9ª.Ed. Curitiba: Zênite, 2013.Págs.: 925/927.

[3]

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.